

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONCORRÊNCIA PÚBLICA CO SMCG Nº 002/2023

PROCESSO Nº IFR-PRO-2022/00011

OBJETO: Concessão administrativa para implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica no aterro sanitário desativado de Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, com potência total de 5,0 mw em corrente alternada (c.a.), com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica, nos termos do Edital e seus anexos.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL torna público a todos os interessados que a data de abertura das propostas relacionadas à Concorrência CO SMCG nº 02/2023, originalmente marcada para 04 de maio de 2023, fica prorrogada para o dia 06 de junho de 2023, a ocorrer às 11 horas na sede da Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos - CCPAR - à Rua Sacadura Cabral, 133 - auditório.

Maiores informações podem ser solicitadas através do endereço eletrônico dep@ccpar.com.br.

COMPANHIA CARIOCA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS - CCPAR AVISO DE LICITAÇÃO

Processo: POR-PRO-2023/00045 - CCPAR

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 238/2023.

Tipo de Licitação: Menor preço global.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de rebaixamento do nível de água instalado no Sítio Arqueológico Cais do Valongo, localizado na Região Portuária do Rio de Janeiro.

Data: 11/05/2023 Hora: 10:00h.

Valor total estimado: Sigiloso.

O Edital e seus anexos, que estão disponíveis no site www.comprasgovernamentais.gov.br e no site portomaravilha.com.br Esclarecimentos podem ser obtidos através do e-mail: pregoeiro@ccpar.com.br ou nos telefones: (21) 2153.1400 (21) 2153.1458.

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DO TESOUREO MUNICIPAL DIRETORIA GERAL EXECUTIVO-FINANCEIRA NOTIFICAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, ficam notificados, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede neste Município, que os seguintes recursos financeiros foram liberados pela União para o Município do Rio de Janeiro, conforme demonstrativos abaixo:

QUADROS DEMONSTRATIVOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI Nº 9.452 DE 06/03/97 DATA 26/04/2023

CONTA CORRENTE		VALOR (R\$)
PM RJ-SNA	BB: 7500-0	1.844.833,52

SUBSECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA RECEITA-RIO COORDENADORIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA FP/SUBEX/REC-RIO/CIP- 2 GERÊNCIA DE ATENDIMENTO E CONTROLE PROCESSUAL EDITAL

O Gerente III da Gerência de Atendimento e Controle Processual da FP/SUBEX/REC-RIO/CIP-2 faz saber aos contribuintes abaixo relacionados, a CONCLUSÃO de seus processos administrativos. O Processo encontra-se à disposição do contribuinte ou seu representante legal devidamente habilitado, na Rua Afonso Cavalcanti nº 455, Anexo, sala 109 - Térreo e será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 02/42/000.056/2014

Endereço: RUA MARQUES DE JACAREPAGUÁ, 175 - TAQUARA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22730-290.

Requerente: JOSE F R ORNELLAS

Inscrição: 0576319-8

Ciência: Trata-se da legalização da demolição do prédio que se situava na Rua Marquês de Jacarepaguá, nº 175, casa 01 fds. Inscrição imobiliária 0056737-0.

Considerando-se o despacho de fls. 20, a Av - 6 da Matrícula 368442 do 9º Ofício do Registro de Imóveis (fls. 25/26), as imagens em anexo e demais documentos, cancelamos as inscrições 0056737-0, 0056738-8 e 0576319-8 a partir do exercício de 2019, no qual apuramos um indébito fiscal para essas inscrições (fls. 27 a 32); permanece ativa a 1364016-4, referente ao mesmo endereço (fls. 33 e 34).

Sugerimos que, depois de apreciado e convocação dos contribuintes para ciência, ou decorrido o prazo regulamentar, o processo seja encaminhado à FP/SUBEX/REC-RIO/CIP-4 para a verificação dos acréscimos consignados nas plantas juntadas no apenso 02/285092/09. Vale ainda acrescentar que corrigimos a área territorial da inscrição 1364016-4 para 225m2 (fls. 35).

Em 07/10/2022

PUBLICADO PELA DEVOLUÇÃO DO A.R. POR MOTIVO DE: DESTINATÁRIO AUSENTE.

Processo: 02/42/000.056/2014

Endereço: RUA MARQUES DE JACAREPAGUÁ, 175 FDS CASA 1 - TAQUARA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22730-290.

Requerente: SERGIO MENDES A IMOB

Inscrição: 0056737-0

Ciência: Trata-se da legalização da demolição do prédio que se situava na Rua Marquês de Jacarepaguá, nº 175, casa 01 fds. Inscrição imobiliária 0056737-0.

Considerando-se o despacho de fls. 20, a Av - 6 da Matrícula 368442 do 9º Ofício do Registro de Imóveis (fls. 25/26), as imagens em anexo e demais documentos, cancelamos as inscrições 0056737-0, 0056738-8 e 0576319-8 a partir do exercício de 2019, no qual apuramos um indébito fiscal para essas inscrições (fls. 27 a 32); permanece ativa a 1364016-4, referente ao mesmo endereço (fls. 33 e 34).

Sugerimos que, depois de apreciado e convocação dos contribuintes para ciência, ou decorrido o prazo regulamentar, o processo seja encaminhado à FP/SUBEX/REC-RIO/CIP-4 para a verificação dos acréscimos consignados nas plantas juntadas no apenso 02/285092/09. Vale ainda acrescentar que corrigimos a área territorial da inscrição 1364016-4 para 225m2 (fls. 35).

Em 07/10/2022

PUBLICADO PELA DEVOLUÇÃO DO A.R. POR MOTIVO DE: DESTINATÁRIO AUSENTE.

SUBSECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA RECEITA-RIO

COORDENADORIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA FP/SUBEX/REC-RIO/CIP- 2 GERÊNCIA DE ATENDIMENTO E CONTROLE PROCESSUAL EDITAL

O Gerente III da Gerência de Atendimento e Controle Processual da FP/SUBEX/REC-RIO/CIP-2 faz saber aos contribuintes abaixo relacionados, a CONCLUSÃO de seus processos administrativos. O Processo encontra-se à disposição do contribuinte ou seu representante legal devidamente habilitado, na Rua Afonso Cavalcanti nº 455, Anexo, sala 109.

Processo: 04/77.305671/2020

Endereço: RUA BARAO DO BOM RETIRO 2217 - GRAJAU - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20540-341

Requerente: LUCAS MARTINS

Inscrição: 0227835-6

Ciência: Trata-se de pedido de reconhecimento de imunidade ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de isenção da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCL) e da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), para o imóvel supra qualificado, pertencente a uma entidade religiosa. Cabe a esta Coordenadoria apenas a análise dos benefícios relativos ao IPTU e à TCL. Assim, após a análise do p.p. por esta Coordenadoria, o processo deve ser encaminhado para a Coordenadoria do ISS e TAXA, para análise do benefício relativamente à COSIP

PARECER

A vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituir impostos sobre os templos de qualquer culto, consubstanciada no art. 19, III "b" da Emenda Constitucional no 1/69, foi mantida pela atual Constituição Federal, com a redação do art. 150, VI, "b" e seu § 4º

A interpretação desse mandamento constitucional deve ser realizada sob a luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), da qual resultou a publicação do Enunciado PGM no 9, abaixo transcrito (g.n.):

Enunciado PGM no 09 - Imunidade tributária de entidades religiosas.

A imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, "b", § 4º da Constituição da República, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada extensivamente, para abranger qualquer imóvel de propriedade de entidades religiosas ou de cunho religioso, mesmo aqueles explorados comercialmente, vagos ou sem edificações, ou, ainda, o imóvel utilizado como escritório e residência de membros de entidade religiosa. Por consequência, não deve ser realizada cobrança de IPTU sobre estes imóveis, desde que as entidades constem como sujeito passivo na respectiva Certidão da Dívida Ativa - CDA A exceção a essa regra ocorrerá apenas nos casos em que o órgão fazendário competente comprovar o desvio de finalidade na utilização do imóvel ou de recursos arrecadados com sua exploração pela entidade religiosa.

Referências: Parecer PG/FIS/001/2018. (Antiga Orientação Técnica nº 10/1997).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 - D.ORIO 12.07.2018, p. 28

A imunidade, portanto, abrange qualquer imóvel de propriedade de entidades religiosas ou de cunho religioso, mesmo aqueles explorados comercialmente, vagos ou sem edificações, ou, ainda, o imóvel utilizado como escritório e residência de membros de entidade religiosa. A exceção a essa regra ocorrerá apenas nos casos em que o órgão fazendário competente comprovar o desvio de finalidade na utilização do imóvel ou de recursos arrecadados com sua exploração pela entidade religiosa. E a comprovação da titularidade se dará na forma dos incisos do § 4º do art. 1º -A do Regulamento do IPTU.

Já a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCL) trouxe no art. 50 V da lei instituidora (Lei nº 2.687/1998) a isenção para os templos religiosos de todas as denominações, ou seja, nesse caso a isenção também beneficia a entidade religiosa, em razão da identidade entre a figura do contribuinte dessa taxa e do contribuinte do IPTU, dede que o imóvel seja ocupado pelo templo.

Em relação ao pedido em tela, trata-se de uma entidade religiosa conforme se depreende da análise de seu ato constitutivo (fls. 67/75). Também foi comprovada a titularidade do imóvel através da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda (fls. 03/09).

Em razão do exposto, entendemos caber a imunidade do IPTU e a isenção da TCL. Opinamos, portanto, pelo DEFERIMENTO do pedido para reconhecer a imunidade do IPTU para o imóvel em tela, a partir do exercício seguinte ao de sua aquisição, ou seja, a partir do exercício 2017, em razão da data constante na Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, de fls. 03/09, e com base no disposto nos § 4º, 5º e 6º do art. 1º -A do Regulamento do IPTU e no Enunciado PGM nº 9; e reconhecer a isenção da TCL, a partir de 2017.

À consideração de V.Sa.

F/SUBEX/REC-RIO/CIP-1, em 05 de outubro de 2022.

DECISÃO

Aprovo o parecer acima para DEFERIR o pedido e RECONHECER a IMUNIDADE do IPTU, a partir do exercício de 2017, e a ISENÇÃO da TCL, a partir do exercício de 2017, para o imóvel acima descrito.

Processo em condições de análise da isenção da COSIP. Encaminhe-se para F/SUBEX/REC-RIO/CIS-5.

Em seguida, à F/SUBEX/REC-RIO/CIP-2 para ciência das decisões. Após, retorno à F/SUBEX/REC-RIO/CIP-1 para efetuar os procedimentos fiscais.

F/SUBEX/REC-RIO/CIP, em 21 de novembro de 2022.

Trata-se de pedido de reconhecimento de imunidade ao e isenção TCL - Templo, para o imóvel de inscrição em epígrafe.

De acordo com decisão às fls. 78, foram implantados códigos de imunidade definitiva do IPTU e isenção TCL, a partir de 2017, conforme relatório às fls. 79;

Em consequência, foram revistos os lançamentos de 2018 a 2020 (fls. 80), substituindo as guias existentes por outras sem valor a cobrar. A revisão gerou indébito, passível de restituição através de processo próprio, respeitado o prazo de prescrição. Foi cancelada a nota de débito referente à guia 01/2018;

Os exercícios de 2021 e 2022 já se encontram regularizados (fls.80);

À FP/SUBEX/REC-RIO/CIP (fl.78), em seguida, à FP/SUBEX/REC-RIO/CIP-2, para ciência ao contribuinte desta decisão em conjunto com a decisão às fls. 76/78, no endereço eleito pelo contribuinte às fls. 02. Em seguida, à PG/PDA, com sugestão de cancelamento do débito de 2018. Em à FP/SUBEX/REC-RIO/CIS-5, para os procedimentos referentes à COSIP. Após, ao arquivado.